

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA**

**PROJETO DE LEI Nº 96/2012**

**RELATÓRIO:**

O Projeto em tela, de autoria do Prefeito do Município, altera o Art. 17 da Lei Municipal nº 10.966/2010, de 26 de julho de 2010 (Lei Cidade Limpa).

Com a aprovação do projeto, o Art. 17 da Lei nº 10.966/2010 passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 17 Fica proibida, no âmbito do Município de Londrina, a colocação de anúncios publicitários nos imóveis públicos, edificados ou não.*

*Parágrafo único. Excetuam-se das proibições do caput deste artigo:*

- I. Os anúncios publicitários integrantes de mobiliário urbano instalados em imóveis públicos, edificados ou não;*
- II. Publicidade efetuada em mobiliário urbano doado ao Município, após prévio chamamento público, desde que:*
  - a) a publicidade seja efetuada por período de 12 (doze) meses no mobiliário doado;*
  - b) o mobiliário seja instalado em áreas públicas onde seja constatada necessidade de revitalização e melhoria;*
  - c) siga os critérios e dimensões estipulados pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento de Londrina – IPPUL.”*

O Autor, em sua justificativa, argumenta que a proposta tem a finalidade de possibilitar que o Município receba em doação mobiliários urbanos de empresas particulares em troca de inserção de publicidade nesses equipamentos, durante o prazo de 12 meses, o que, entende, resultaria na melhoria do espaço urbano.

**PARECER TÉCNICO CONJUNTO:**

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 113, estabelece que a política urbana, executada pelo Poder Executivo, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar da sua população.

A LOM também dispõe, em seu art. 114, que a execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte, ao saneamento, à iluminação pública, à energia elétrica, à **comunicação**, à educação, à saúde, **ao lazer, à segurança**, ao abastecimento de água e gás, assim como à **preservação do patrimônio ambiental e cultural**.

A Lei nº 10.966/2010, complementando as disposições sobre a publicidade em geral contidas no Código de Posturas, dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina – PROJETO CIDADE LIMPA, com o objetivo de ordenar a paisagem e atender as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, mediante a criação de padrões novos e mais restritivos, de anúncios visíveis dos logradouros públicos no território do Município de Londrina.

Inicialmente, cabe registrar que a redação em vigor do artigo que se quer alterar é a seguinte:

*“Art. 17. Fica proibida, no âmbito do Município de Londrina, a colocação de anúncios publicitários nos imóveis públicos, edificados ou não.*

***Parágrafo único.** Ficam ressalvados os anúncios publicitários integrantes de mobiliário urbano instalados em imóveis públicos, edificados ou não.”*

Comparando a redação atual do referido artigo com a presente proposta, observa-se que a finalidade do projeto é manter a proibição de se colocar anúncios publicitários nos imóveis públicos, edificados ou não (como disposto no *caput* do Art. 17), preservando a exceção dessa proibição aos casos de anúncios publicitários integrantes de **mobiliário urbano** instalados em imóveis públicos, edificados ou não (como disposto no parágrafo único) e acrescentando mais uma ressalva — que é o assunto do projeto — **de se efetuar a publicidade em mobiliário urbano doado ao Município, após prévio chamamento público**.

Dentro dessa alternativa de publicidade (em mobiliário urbano), o projeto estabelece ainda que o processo deverá obedecer a três relevantes critérios: inserção no mobiliário doado durante o período de 12 meses, instalação de mobiliário em áreas públicas em que seja constatada a necessidade de revitalização e melhoria, e observância às dimensões estipuladas pelo IPPUL.

A Lei nº 10.966/2010, em seu Art. 6º elenca os locais onde é proibida a instalação de anúncios, porém, o parágrafo único desse artigo, exclui dessa proibição os casos tratados na Lei Municipal nº 7.112, de 13 de agosto de 1997.

A referida lei permite que entidades, legalmente constituídas, façam, sem ônus para o Município, a manutenção e conservação de praças, canteiros centrais e marginais das avenidas, áreas verdes, áreas de fundos de vale e similares, e coloquem placas com sua identificação e propaganda e publicidade de seus bens, produtos, serviços ou atividades. Nota-se que a lei

permite uma parceria entre o Poder Público e o particular, a qual nos parece viável, haja vista ter sido esta norma contemplada na Lei Cidade Limpa.

O conteúdo da presente proposta demonstra similaridade com a citada lei, porém a publicidade permitida será inserida em mobiliário urbano que for necessário à melhoria de determinada área pública da Cidade, o qual será doado por empresa interessada em divulgar seus produtos.

Entendemos que tal medida vai ao encontro dos interesses do Município que, de posse dos equipamentos doados necessários à revitalização de áreas públicas, poderá, sem ônus aos cofres públicos, oferecer à população local, principalmente às crianças, aos cadeirantes e aos idosos, espaços dotados de estrutura e condições de uso adequadas ao atendimento das necessidades desses segmentos sociais, observadas as normas estipuladas pelo Ippul.

Por outro lado, o projeto beneficiará também o particular, que poderá fazer a divulgação de sua empresa, produtos e serviços pelo prazo de 12 meses, sem se preocupar, nesse período, em arcar com os valores cobrados por agências de publicidade para prestação desse serviço, o qual, indubitavelmente, constitui-se em ferramenta essencial para a consolidação da empresa no mercado em que atua, pois a faz conhecida do público, elevando as vendas/faturamento e conseqüentemente criando a necessidade de novas contratações.

Sobre este último aspecto, vislumbramos mais um benefício à população, que é o aumento na oferta de empregos.

Feitos esses apontamentos, lembramos que compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Transporte, e à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Agricultura, em seu Voto, decidir quanto a acolhida deste projeto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA, 11 de abril de 2012.

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA****VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 96/2012**

Esta Comissão, após a análise do projeto e do parecer técnico apresentado, emite **voto favorável** à presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, 27 de abril de 2012.

A COMISSÃO:

**MARCELO BELINATI**  
PRESIDENTE/RELATOR

**TITO VALLE**  
VICE-PRESIDENTE

**ROBERTO DA FARMÁCIA DO VIVI**  
MEMBRO